

## MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

### Denúncia n. 1.092.461

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, elaborada por Ramon Campos Cardoso, em face de supostas irregularidades no processo licitatório n. 44/2018, tomada de preços n. 03/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itacarambi, cujo objeto é a execução de obras de extensão de redes e iluminação pública, distribuição e utilização de energia com aquisição de materiais e serviços no loteamento Tancredo Neves.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo requerendo diligências (cód. arquivo: 2534168, n. peça: 14).

Intimados os responsáveis, a prefeita Municipal se manifestou nos autos e anexou documentos às peças n. 22 e 32/56.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novos estudos (cód. arquivos: 2727181, 3006223, 3134551 e 3215976, n. peças: 62, 64, 73 e 79).

A Segunda Câmara deste Tribunal aplicou multa pessoal à Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, e Miguel Paulo Souza Filho, Prefeito Municipal de São Francisco, por descumprimento de determinações deste Tribunal (cód. arquivo: 3372520, n. peça: 89).

Intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos e anexaram documentos às peças n. 92/93, 96, 100/107, 111/112, 116/137 e 139/140.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novos estudos (cód. arquivos: 3720209 e 3889581, n. peças: 147 e 148).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal concluiu estudo (cód. arquivo: 3720209, n. peça: 147) nos seguintes termos:



### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência parcial da denúncia e sugere a citação Sra. Nívea Maria de Oliveira para apresentar defesa em relação às seguintes irregularidades:

- a) inexistência do cargo efetivo de contador na estrutura administrativa do Município de Itacarambi;
- b) irregularidade na criação dos cargos comissionados de Procurador Geral e Assessor jurídico, para os quais não foram fixadas atribuições relacionadas às funções de direção, chefia e assessoramento, mas sim atividades técnicas, típicas de cargos efetivos, em violação ao comando do art. 37, incisos II e V, da CF/88;

Esclareça-se que as irregularidades apontadas são passíveis de aplicação de multa à Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi à época, responsável pelas irregularidades apontadas, por ter praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 102, de 2008).

Posteriormente, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal concluiu estudo (cód. arquivo: 3889581, n. peça: 148) nos seguintes termos:

#### 5 Conclusão

Após a análise da denúncia apresentada pelo Sr. Ramon Campos Cardoso, esta Unidade Técnica concluiu pela **procedência** dos seguintes apontamentos:

- o Suspeita de combinação de preços pelas empresas consultadas na fase de orçamento;
- o Falta de memorial descritivo para transparência e execução das obras;
- o Descumprimento de prazos (Descumprimento de prazos na realização da obra sem penalidade e Atraso superior a 01 ano numa obra contratada para execução em 120 dias, com conivência da Administração, em prejuízo ao município).

Conclui também pela **procedência parcial** dos seguintes apontamentos:

- o Variações extremamente excessivas de preços unitários nas cotações;
- o Preços superfaturados e com variações lineares em seus itens entre as empresas consultadas;
- o Suspeita de pagamento antecipado baseado em medição sem assinatura de engenheiro responsável, técnico ou gestor.

Esta Coordenadoria opina ainda pela irregularidade no início do processo licitatório, considerando a falta de licença ambiental prévia.

#### 6 Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades observados, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

- a) Citação dos responsáveis listados abaixo para que apresentem defesa, no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em virtude das condutas elencadas neste relatório:
  - a) Jadel Construções Elétricas S/A; Ecel Engenharia e Construções Ltda; e Lumen Construções Elétricas Ltda Epp pelos apontamentos 3.1 e 3.3;
  - b) Dênio Humberto Santos, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos à época da deflagração da licitação, pelos apontamentos 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 4.4;
  - c) Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal, pelos apontamentos 3.5, 3.6 e 4.4;
  - d) João Bosco Lima, Secretário Municipal de Obras à época da execução dos serviços, pelo apontamento 3.6.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou*

*administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV).*

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecerem defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis, Nívea Maria de Oliveira, prefeita municipal; João Bosco Lima, secretário municipal de obras à época; Dênio Humberto Santos, secretário municipal de obras, transportes e serviços urbanos à época; e das sociedades empresárias Jadel Construções Elétricas S.A; Ecel Engenharia e Construções LTDA; e Lumen Construções Elétricas LTDA EPP, para, caso queiram, apresentar defesa ou para que adotem as medidas necessárias para sanear os vícios apontados pela unidade técnica deste Tribunal.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2024.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG